



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Mensagem de Projeto de Lei nº 14 /2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do regime de plantão e dos intervalos mínimos de descanso dos servidores públicos municipais lotados na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé.

A proposta tem como objetivo estabelecer regras claras para a organização das escalas de plantão, garantindo a continuidade do atendimento à população e, ao mesmo tempo, assegurando condições adequadas de descanso aos servidores, preservando sua saúde física e mental.

Dessa forma, busca-se promover maior eficiência na prestação do serviço público de saúde, bem como maior segurança no atendimento realizado à população.

Diante da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



MÁRIO CEZAR FERREIRA
Vereador/Autor - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 14 /2026

Em, 06 de março de 2026.

“Dispõe sobre a regulamentação do regime de plantão e dos intervalos mínimos de descanso dos servidores públicos municipais lotados na Unidade Mista de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé/RO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime de plantão e estabelece intervalos mínimos obrigatórios de descanso aos servidores públicos municipais lotados na Unidade Mista de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé/RO, observados os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da proteção à saúde do servidor.

Art. 2º O regime de plantão constitui forma especial de jornada de trabalho destinada à garantia do funcionamento ininterrupto dos serviços públicos essenciais de saúde.

Parágrafo único. A organização dos plantões deverá observar a legislação municipal vigente, as normas de saúde ocupacional e os princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Os servidores poderão cumprir jornada em regime de plantão nos seguintes formatos:

I – plantão de 12 (doze) horas consecutivas;

II – plantão de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§1º A adoção do regime de plantão dependerá da necessidade do serviço público e da escala elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º O regime de plantão não afasta os direitos funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes intervalos mínimos obrigatórios de descanso entre plantões:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

I – mínimo de 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso após plantão de 12 (doze) horas;

II – mínimo de 72 (setenta e duas) horas consecutivas de descanso após plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º É vedada a inclusão do servidor em nova escala de trabalho antes do cumprimento integral do período de descanso.

§2º O intervalo de descanso possui natureza obrigatória, visando à preservação da saúde física e mental do servidor e à segurança do atendimento prestado à população.

§3º Excepcionalmente, os intervalos previstos neste artigo poderão ser reduzidos exclusivamente em situações de emergência em saúde pública, calamidade pública ou risco de descontinuidade do serviço essencial, mediante justificativa formal da autoridade competente.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – elaborar e publicar as escalas de plantão;

II – assegurar o cumprimento dos intervalos previstos nesta Lei;

III – manter registro atualizado das jornadas realizadas;

IV – adotar medidas que previnam sobrecarga laboral.

Art. 6º As escalas deverão observar a continuidade do atendimento público, a eficiência do serviço de saúde, a valorização do servidor público e as normas de segurança e medicina do trabalho.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei ensejará apuração administrativa, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões;



MÁRIO CÉZAR FERREIRA
Vereador/Autor - MDB